



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Via Núcleo de Plantão Bom Jesus

Praça Marco Aurélio, s/n, Fórum de Bom Jesus, Centro, BOM JESUS - PI - CEP: 64900-000

PROCESSO Nº: 0800389-19.2025.8.18.0027

CLASSE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas]

AUTORIDADE: Central de Flagrantes de Corrente

SUSCITADO: FRANCISCO GOMES PEREIRA e outros (2)



DECISÃO

I - Relatório

Trata-se da comunicação de auto de prisão em flagrante de FRANCISCO GOMES PEREIRA e GERNIEL GOMES SOBRINHO, pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 33, §1º, II e 35 da Lei 11.343/06 e de NIVALDO ROBERTO NOGUEIRA RODRIGUES pela suposta prática dos crimes dos artigos 33, §1º, II e 35 da Lei 11.343/06 e artigos 12, 14 e 16 da LEI 10.826/03.

Depreende-se dos autos que, no dia 08 de março de 2025, durante a execução de uma operação conjunta entre a Polícia Militar do Piauí (PM PI), a Polícia Militar da Bahia (PM BA), a Polícia Civil do Piauí (PC PI) e o Corpo de Bombeiros Militar do Piauí (CBM PI), a qual teve como objetivo erradicar o tráfico de entorpecentes e apreensão de armas de fogo na zona rural do município de Corrente/Piauí, em razão de fundadas suspeitas de uma plantação de maconha no local, constatado por trabalho de inteligência da PM/BA e da necessidade de cumprimento de mandado de busca e apreensão em uma propriedade de Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues, oriundo do processo nº 0800861-36.2023.8.18.0109, a autoridade policial se deslocou até a propriedade de Nivaldo Roberto, localizada na zona rural de Corrente, onde, em uma busca inicial, foi encontrada uma arma de fogo calibre .22 (vinte e dois) em um dos cômodos.

Depreende-se, também, que, algum tempo depois, por volta de 10h40, o autuado Nivaldo Roberto Nogueira chegou ao local, em um veículo Hilux, placa FRZ4F97, cor branca, informando que estava vindo de sua propriedade rural no município de Riacho Frio, e, após ser abordado, foram encontradas com ele mais duas armas de fogo, sendo uma de calibre .380 e outra do modelo G2C, calibre .40, sendo que uma arma estava em sua cintura e outra no interior do veículo; no local, foi encontrado uma garrafa de vidro aparentando ser bebida alcóolica com galhos da planta maconha.



Consta, ainda, que as demais equipes policiais se deslocaram para uma área de mata próxima à sede da fazenda, onde localizaram uma plantação de maconha em grande escala, bem como alojamentos e apetrechos que indicavam o processamento e a secagem da droga. Ao chegarem ao local, realizaram uma varredura com o intuito de localizar os responsáveis pelo cultivo. Em um dos ranchos, dois indivíduos foram encontrados e identificados como FRANCISCO GOMES PEREIRA e GERNIEL GOMES SOBRINHO, sendo presos em flagrante. Consta, ainda, que uma terceira pessoa conseguiu fugir para a área de mata.

Depreende-se, ademais, que a plantação de maconha era extensa e bem organizada, contando com uma estrutura de irrigação por gotejamento, alojamentos e apetrechos usados para a secagem e o processamento da droga. Verificou-se, também, que parte da droga já havia sido colhida e estava armazenada nos alojamentos, enquanto outra parte encontrava-se pronta para a colheita. Além disso, foram encontrados adubos e defensivos agrícolas. Toda a plantação foi cortada e incinerada no local, após a liberação pela perícia criminal.

Os presos foram conduzidos à Delegacia de Polícia. Francisco estava de posse de um aparelho celular, que foi apreendido e entregue à Autoridade Policial.

O despacho id. 71979986 determinou vista ao Ministério Público para manifestação.

Em id. 71980466, houve pedido de habilitação da defesa de FRANCISCO GOMES PEREIRA e GERNIEL GOMES SOBRINHO.

Em id. 71979312, pág. 4, a autoridade policial informou a impossibilidade de condução dos presos até a Comarca de Parnaguá, bem como a impossibilidade de realização de audiência de custódia por videoconferência, tendo em vista a inexistência de equipamentos adequados.

A decisão id. 71982465 determinou a intimação da defesa para manifestação acerca da situação prisional dos autuados, bem como decidiu pela não realização de audiência de custódia.

Em manifestação de id. 71982135, opinou o Ministério Público pela homologação da prisão em flagrante, pela conversão em preventiva em relação a todos os autuados, bem como pelo deferimento da extração de dados e utilização do bem apreendido pela autoridade policial.

Pedido de habilitação dos advogados de Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues em id. 71983565.

Despacho em id. 71984244, concedendo o prazo de 4 (quatro) horas para a defesa de Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues se manifestar acerca da situação prisional.

Termo de depoimento dos condutores em id. 71979312, págs. 20 e 23.

Testemunhas em id. 71979312, págs. 33 e 34.

Auto de apreensão id. 71979312, págs. 30/31.



Nota de ciência das garantias constitucionais de Gerniel Gomes em id. 71979312, pág. 42.

Interrogatório Gerniel Gomes em id. 71979312, pág. 43.

Nota de culpa de Gerniel em id. 71979312, pág. 46.

Comunicação à família de Gerniel Gomes em id. 71979312, pág. 47.

Exame de corpo de delito de Gerniel em id. 71979312, pág. 49/50.

Nota de ciência das garantias constitucionais de Francisco Gomes em id. 71979312, pág. 51.

Interrogatório de Francisco Gomes em id. 71979312, pág. 52.

Nota de culpa de Francisco Gomes em id. 71979312, pág. 56.

Comunicação à família de Francisco Gomes em id. 71979313 , pág. 2

Exame de corpo de delito de Francisco Gomes em id. 71979313, pág. 4/5.

Nota de ciência das garantias constitucionais de Nivaldo Roberto em id. 71979313, pág. 8.

Interrogatório de Nivaldo Roberto em id. 71979313, pág. 9.

Comunicação à família de Nivaldo Roberto em id. 71979313, pág. 13.

Nota de culpa em id. 71979313, pág. 15.

Exame de corpo de delito de Nivaldo Roberto em id. 71979313, pág. 17/18.

Decisão de busca e apreensão com força de mandado em id. 71979315, pág. 9/13.

Representação por prisão preventiva dos autuados em id. 71978778.

Pedido de extração de dados em id. 71978779.

Pedido de sequestro provisório de bem apreendido em id. 71978780.

Certidão de antecedentes criminais de Francisco Gomes em id. 71980378.

Certidão de antecedentes criminais de Gerniel Gomes em id. 71980379.

Certidão de antecedentes criminais de Nivaldo Roberto em id. 71980380.

Laudo de análise da droga apreendida em id. 71981049.

A defesa dos autuados Francisco e Gerniel manifestou-se no ID 71985642, alegando a necessidade de relaxamento da prisão, uma vez que não foi realizada audiência de custódia. Argumentou, ainda, que não há indícios de envolvimento dos



autuados com o tráfico de drogas e que a liberdade provisória seria a medida mais adequada, considerando que possuem condições pessoais favoráveis, além de a quantidade de droga apreendida não ser suficiente para justificar a prisão preventiva.

No ID 71986609, a defesa de Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues sustentou a inexistência dos requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, uma vez que o autuado teria se apresentado espontaneamente no momento da ação policial e possuía registro das armas. Argumentou, também, que sua cooperação demonstra a ausência de periculosidade caso permaneça em liberdade. Alegou, ainda, que a plantação era independente da fazenda de Nivaldo, que ele possui condições pessoais favoráveis e que sofre de enfermidades, não sendo o ambiente prisional adequado ao seu tratamento de saúde.

É o que tinha a relatar.

Decido.

II - Da homologação da prisão em flagrante dos autuados FRANCISCO GOMES PEREIRA e GERNIEL GOMES SOBRINHO, pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 33, §1º, II e 35 da Lei 11.343/06 e de NIVALDO ROBERTO NOGUEIRA pela suposta prática dos crimes dos artigos 33, §1º, II e 35 da Lei 11.343/06 e artigos 12, 14 e 16 da Lei 10.826/03.

Inicialmente, quanto à alegação da defesa de Francisco e Gerniel sobre a necessidade de relaxamento do flagrante em razão da não realização da audiência de custódia, ressalto que a decisão de ID 71982465 apresentou os fundamentos legais e fáticos que justificam a impossibilidade de sua realização, com base nos elementos constantes nos autos.

Além disso, não há como refutar a impossibilidade de condução dos presos à Comarca de Parnaguá, considerando o reduzido número de policiais, uma vez que os agentes públicos precisam permanecer à disposição no Fórum de Parnaguá até o término das audiências de custódia envolvendo os autuados detidos na delegacia.

Em análise superficial, constata-se que as condutas atribuídas aos autuados — referentes aos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 —, bem como os delitos tipificados nos artigos 12, 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003, no caso de um dos autuados, são formalmente típicas.

Verifica-se, também, a situação de flagrante, uma vez que a prisão ocorreu, inicialmente, em decorrência do cumprimento de mandado de busca e apreensão deferido nos autos nº 0800861-36.2023.8.18.0109, que autorizava a busca na propriedade de Nivaldo Roberto Nogueira, localizada na zona rural de Corrente. No curso da diligência, foi encontrada maconha dentro de um frasco de vidro, o que, aliado às suspeitas da existência de uma plantação da substância, levou os policiais a adentrar a propriedade, onde identificaram o cultivo de maconha.

Destaco, ainda, que os autos indicam que a plantação de maconha era irrigada a partir do poço artesiano do autuado, o que constitui indício suficiente de sua ligação



com a atividade ilícita que estava sendo desenvolvida.

Ressalto, apenas a título de argumentação, que a alegação de venda da propriedade não afasta, de imediato, os indícios do envolvimento do autuado Nivaldo com a atividade ilícita ocorrida no local. Isso porque, conforme se extrai dos autos, a plantação era irrigada com a água fornecida pelo próprio autuado, não sendo possível afastar, desde logo, a associação criminosa que lhe foi imputada no auto de prisão em flagrante.

Além disso, há flagrante evidência quanto aos delitos previstos no Estatuto do Desarmamento, uma vez que o autuado não apresentou autorização para porte de arma, possuindo apenas autorização para transporte da arma descrita como “Pistola G2C, calibre .40”.

Corroborando a ausência de ilegalidades no flagrante, ressalto que a decisão que deferiu a busca e apreensão teve força de mandado judicial, conforme se verifica no ID 71979315, pág. 9/13.

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na atuação policial no que se refere à situação flagrancial.

Ademais, pelas informações constantes dos autos, denota-se que os flagrados foram detidos em situação enquadrada numa das hipóteses previstas no art. 302 do CPP, especialmente em seu inciso I, visto que a prisão se deu no momento da infração (crimes permanentes).

Há, também, antijuridicidade, visto que não existe indicativo, em primeiro momento, de excludentes de ilicitude, seja estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, exercício regular de direito ou qualquer outra prevista na parte especial do CP ou legislação extravagante.

Constata-se, ainda, numa análise prévia, a culpabilidade, uma vez que não se tem notícia de causas de inimizabilidade, coação moral irresistível, obediência hierárquica, embriaguez involuntária ou culposa, ou decorrente de caso fortuito ou força maior, erro de proibição ou inexigibilidade de conduta diversa.

A autoridade policial, segundo consta dos autos, procedeu à oitiva dos condutores, qualificando-os satisfatoriamente e colhendo sua assinatura, em respeito ao disposto no art. 304 do Código de Processo Penal. Por fim, foi realizada a oitiva do flagrado sobre a imputação preliminarmente feita, assegurando-lhe o direito ao silêncio e dando-lhe ciência das garantias constitucionais.

Foi entregue ao flagrado, dentro do prazo de 24h contado de sua custódia, nota de culpa, nos termos do art. 306, § 2º, do CPP.

O art. 306 do Código de Processo Penal, na esteira do que determina o art. 5º, LXII, da Constituição da República, dispõe que “a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada”, e, “em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto



de prisão em flagrante e, caso o atuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública”.

A comunicação deste juízo se deu dentro do prazo legal de 24 horas contado do momento da prisão. Consta a demonstração de comunicação da família dos presos.

É importante mencionar, ainda, que o laudo pericial do atuado Francisco aponta a existência de lesões. No entanto, não há nos autos qualquer indicativo de que tenham sido provocadas pela autoridade policial. Pelo contrário, o laudo — que goza de presunção de veracidade — indica que a lesão não é contemporânea à prisão e que os ferimentos são compatíveis com a versão apresentada pelo atuado, segundo a qual teria sofrido uma queda (conforme consta no laudo).

Além disso, sem prejuízo da apuração e punição acerca de eventuais agressões policiais, sabe-se que a simples constatação de lesões corporais não invalida o auto de prisão em flagrante, sendo necessário, ao meu compreender, que, para tanto, as agressões sejam meio para a obtenção dos elementos indiciários colhidos acerca da materialidade e autoria, situação tal que, *in casu*, não se infere do presente caderno processual.

Desse modo, estando preenchidos os requisitos legais, entendo pela legalidade das prisões em flagrante, as quais devem ser homologadas.

III - Da situação prisional dos atuados

Verificada a legalidade da prisão dos flagranteados, passo então a analisar se é caso da manutenção cautelar da custódia dos atuados ou de sua liberdade provisória, nos termos do art. 310 do CPP, com alteração da redação dada pela Lei n. 13.964/19, que assim dispõe:

Art. 310 Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I-relaxar a prisão ilegal; ou II-converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem



inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III-conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Inicialmente, vale destacar que há representação pela prisão preventiva em relação aos 3 (três) autuados, bem como o Ministério Público requereu a prisão preventiva em desfavor dos autuados. Passo, então, a analisar os requisitos da prisão preventiva.

O art. 312 do Código de Processo Penal assim assevera:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Da análise do artigo acima citado, verifica-se que, para a decretação da prisão preventiva, são exigidos os pressupostos que materializam o *fumus comissi delicti* (provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e, além disso, os fundamentos legais para a custódia, que se consubstanciam no *periculum libertatis* (necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal).

No caso dos autos, verifica-se que estão presentes provas da existência dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, bem como do crime de posse ilegal de arma de fogo, além de indícios suficientes de autoria, especialmente com base nos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, no auto de apreensão de objetos, bem como nas fotos e vídeos da plantação de *Cannabis Sativa*, que evidenciam a apreensão de drogas, armas e outros objetos que indicam a traficância, associação para o tráfico e o crime de posse ilegal de arma de fogo (este último por parte do autuado Nivaldo).

Ainda sobre os indícios suficientes de autoria, destacam-se, novamente, os argumentos já expostos na análise da situação flagrancial, diante das evidências de que todos os autuados tinham conhecimento e participavam ativamente do cultivo em larga escala de *Cannabis Sativa*.

É necessário destacar que, no presente momento, faz-se necessária a identificação apenas de indícios da autoria, o que foi demonstrado. Alegações trazidas pelas defesas quanto ao suposto trabalho escravo em relação aos autuados Francisco e Gerniel, bem como acerca da venda da propriedade e do desconhecimento quanto ao tipo de plantação em relação ao autuado Nivaldo, são matérias de mérito, que se reservam à instrução processual e deverão ser analisadas pelo juízo competente.



Dessa forma, entendo que estão presentes indícios suficientes de autoria, sustentando o ***fumus commissi delicti*** em relação aos representados.

Quanto ao ***periculum libertatis***, no caso dos autos, a gravidade do delito e periculosidade concreta dos agentes estão demonstradas e são capazes de comprovar a indispensabilidade da prisão em relação a todos os representados, conforme passo a demonstrar.

Em relação aos autuados Gerniel Gomes Sobrinho e Francisco Gomes Pereira, em que pese a inexistência de histórico criminal, verifica-se que as circunstâncias dos autos indicam a necessidade da custódia cautelar, uma vez que os autos apontam que os autuados são responsáveis pelo plantio, cuidados e colheita de grande quantidade de droga (maconha) em estrutura organizada e profissional para o cultivo.

No mesmo sentido, a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. 61,6 KG DE MACONHA . PLANTIO E CULTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. ORDEM DENEGADA . I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado contra decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, acusado de tráfico de drogas, com base na gravidade concreta da conduta e na periculosidade social evidenciada pelo plantio e cultivo de 156 pés de cannabis, totalizando 61,6 kg de maconha, em estrutura organizada e profissional. II . Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social, bem como a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas. III. Razões de decidir 3 . A prisão preventiva foi devidamente fundamentada com base em elementos concretos que indicam a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente. 4. A quantidade de droga apreendida e a estrutura organizada para o cultivo justificam a necessidade de garantia da ordem pública. 5 . As condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando esta está devidamente fundamentada. 6. Medidas cautelares alternativas são insuficientes diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do paciente.IV . Dispositivo 7. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 890991 SP 2024/0043795-4, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2024).

Quanto ao autuado Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues, além da suposta prática do tráfico de drogas pelo plantio de Cannabis Sativa, verifica-se que há histórico criminal, inclusive com ação penal tramitando pela suposta prática de crime previsto no Estatuto do Desarmamento (processo n.º 0000437-89.2017.8.18.0027).



Portanto, as circunstâncias dos autos em relação aos 3 (três) atuados, além da reiteração delitiva em relação a Nivaldo, demonstra a periculosidade concreta dos representados, evidenciando, ainda, a alta probabilidade de reiteração criminosa caso permaneçam em liberdade, o que exige uma resposta estatal mais enérgica e demonstram, inclusive, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

PROCESSO PENAL. HABEAS
CORPUS. FURTO
QUALIFICADO. PRISÃO
PREVENTIVA. GARANTIA DA
ORDEM PÚBLICA.
GRAVIDADE CONCRETA.
REITERAÇÃO DELITIVA.
CONDIÇÕES FAVORÁVEIS.
IRRELEVÂNCIA IN CASU.
MEDIDAS CAUTELARES
DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.
AUSÊNCIA DE
CONTEMPORANEIDADE. NÃO
VERIFICADA. ORDEM
DENEGADA. 1. A validade da
segregação cautelar está
condicionada à observância, em
decisão devidamente
fundamentada, aos requisitos
insertos no art. 312 do Código
de Processo Penal, revelando-
se indispensável a
demonstração de em que
consiste o periculum libertatis. 2.
Conforme pacífica jurisprudência
desta Corte, a preservação da
ordem pública justifica a
imposição da prisão preventiva
quando o agente possuir maus
antecedentes, reincidência, atos
infracionais pretéritos, inquéritos
ou mesmo ações penais em
curso, porquanto tais
circunstâncias denotam sua
contumácia delitiva e, por via de
consequência, sua
periculosidade. 3. No caso, a
decisão que impôs a prisão
preventiva destacou que os



pacientes possuem anotações criminais "reiteradas e específicas há mais de dez anos". Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedente) . 5. Considerando que o fato ocorreu em 4/2/2019 e o decreto prisional, amparado na reiteração delitiva dos pacientes, foi proferido em 17/4/2019, não há falar em a u s ê n c i a d e contemporaneidade. 6. Ordem denegada.

(STJ - HC: 727045 PB 2022/0060087-3, Data de Julgamento: 19/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2022) No caso dos autos, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes, tendo em vista a periculosidade dos agentes, demonstrada através da gravidade da conduta perpetrada e das circunstâncias que evidenciam sua periculosidade concreta e o risco de reiteração delitiva, bem como a probabilidade de prejudicarem as investigações e a instrução criminal, caso permaneçam livres e, além disso, há indícios de que os representados integram organização criminosa, sendo estes fundamentos idôneos para justificar a segregação cautelar como



garantia da ordem pública.

Vale ressaltar que as possíveis CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS dos representados, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não são elementos que garantam a liberdade provisória, vez que existem hipóteses que autorizam a prisão, que se constata na situação sob apreço.

Ressalto, também, que a alegada apresentação espontânea de Nivaldo Roberto não se enquadra na hipótese que impossibilita a prisão em flagrante, especialmente no caso dos autos, em que o autuado teria chegado ainda com uma arma na cintura e outra dentro do veículo, estando cometendo, ainda, a infração penal de porte de arma. Ademais, não é possível, neste momento processual, constatar a apresentação espontânea alegada, uma vez que só há informações de que o autuado teria chegado à sua residência ainda no momento da ação policial, o que pode ter ocorrido pelo simples retorno do autuado à sua propriedade. Para mais, apresentações espontâneas não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os seus requisitos. Nos mesmos termos:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA . ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUITA. PERICULOSIDADE DO AGENTE . FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER A ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA . MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO . 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o pronunciamento judicial unilateral do Relator não caracteriza cerceamento de defesa, diante da inviabilidade de atendimento a eventual pleito de sustentação oral, tampouco fere o princípio da colegialidade. 2. O decreto prisional está devidamente fundamentado . Da mesma forma, foi realizada a individualização da necessidade da constrição, visto que foi ressaltado que a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas, considerando que o Agravante seria um dos principais operadores do esquema de lavagem de dinheiro realizado pela organização criminosa, voltada à prática reiterada do tráfico de drogas, em larga escala. 3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC 95.024/SP, Rel . Ministra CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA,



DJe 20/02/2009). 4. Condições subjetivas favoráveis do Réu e apresentação espontânea, a teor do disposto no art. 317 do Código de Processo Penal, não impedem a manutenção da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza e nem é motivo para a sua revogação, mormente quando concretamente demonstrada a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, como no caso . 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 805208 RO 2023/0060601-8, Relator.: LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/05/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2023).

Acerca do estado de saúde dos autuados, também não se trata de argumento apto a afastar a necessidade da prisão preventiva, tendo em vista que justificaria somente uma eventual prisão domiciliar, após a comprovação da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional, sendo impossível presumir, neste momento, apenas com base nas características gerais do sistema prisional brasileiro, que não há tratamento adequado para o estado de saúde dos autuados.

IV - Do pedido de extração de dados

A autoridade policial requereu em id. a extração de dados nos seguintes aparelhos apreendidos durante a operação policial:

1 - Celulares, Marca: Motorola, Modelo: Moto G04, Fabricação: Sem informação, IMEI: 353614586561632, IMEI 2: 353614586561640;

2- Celulares, Marca: Xiaomi, Modelo: Redmi Note 12 Pro, Fabricação: Sem informação, IMEI: 862244067114018, IMEI 2: 862244067114026;

3 -Celular REALME Modelo RMX3834 Cor CINZA IMEI 865846071262414 IMEI 2 865846071262406.

Em relação ao pedido de extração, esta medida se mostra muito valiosa para o desdobramento do processo, todavia se discute uma possível violação ao direito à intimidade do proprietário do aparelho, bem como a necessidade de autorização judicial para verificação desses registros.

Certo é que o Sigilo das comunicações telefônicas é disciplinado pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, inciso XII disciplina:

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;”



O Art. 5º, X da CF, por sua vez, prescreve: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”

O direito à intimidade é sobremaneira importante, pois protege informações ligadas à vida pessoal do cidadão, e, por tal, exige-se justa causa para que as Autoridades Públicas tenham acesso a eles, quando forem do interesse de investigações criminais.

Essas prerrogativas estão previstas no artigo 6º, inc. III, do Código de Processo Penal, e, de forma mais específica e recente, no art. 2º, § 2º, da lei n.º 12.830/2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, *in verbis*: Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: III – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

A Lei nº 12.830 dispõe:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

(...)

§2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.”

O direito à privacidade e à intimidade do preso deve ceder espaço aos ditames de segurança pública e à própria preservação da ordem jurídica, uma vez que a cláusula tutelar da inviolabilidade da intimidade não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas.

Assim, sopesando os valores constitucionais em confronto, evidentemente que o interesse público da investigação criminal e apuração dos crimes supostamente praticados, bem como a descoberta de novos infratores, sobrepõe-se ao interesse particular e à proteção da intimidade.

Destaca-se acórdão do Supremo Tribunal Federal, aplicado em caso análogo:

HABEAS CORPUS. NULIDADES: (1) INÉPCIA DA DENÚNCIA; (2) ILICITUDE DA PROVA



PRODUZIDA DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL; VIOLAÇÃO DE REGISTROS TELEFÔNICOS DO CORRÉU, EXECUTOR DO CRIME, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; (3) ILICITUDE DA PROVA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DE CONVERSAS DOS ACUSADOS COM ADVOGADOS, PORQUANTO ESSAS GRAVAÇÕES OFENDERIAM O DISPOSTO NO ART. 7º, II, DA LEI 8.906/96, QUE GARANTE O SIGILO DESSAS CONVERSAS. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. ORDEM DENEGADA. (...) 2.1 Suposta ilegalidade decorrente do fato de os policiais, após a prisão em flagrante do corréu, terem realizado a análise dos últimos registros telefônicos dos dois aparelhos celulares apreendidos. Não ocorrência. 2.2 Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados. 2.3 Art. 6º do CPP: dever da autoridade policial de proceder à coleta do material comprobatório da prática da infração penal. Ao proceder à pesquisa na agenda eletrônica dos aparelhos devidamente apreendidos, meio material indireto de prova, a autoridade policial, cumprindo o seu mister, buscou, unicamente, colher elementos de informação hábeis a esclarecer a autoria e a materialidade do delito (dessa análise logrou encontrar ligações entre o executor do homicídio e o ora paciente). Verificação que permitiu a orientação inicial da linha investigatória a ser adotada, bem como possibilitou concluir que os aparelhos seriam relevantes para a investigação. (grifei) (precedente STF Habeas Corpus n.º 91.867/PA. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília /DF: DJ 24.04.2012)

Distingue-se, por conseguinte, os dados gravados nos aparelhos acessados pela polícia e os dados eventualmente interceptados, levando a efeito o confronto entre os princípios de inviolabilidade das comunicações telefônicas e o direito à segurança pública.

Note-se que o STF possui precedente no sentido da desnecessidade



de autorização judicial para acesso a dados dos aparelhos apreendidos (HC 91867, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 19/09/2012) - especificado acima. Todavia, em virtude da evolução tecnológica pela qual tais aparelhos passaram, com a utilização de inúmeros aplicativos de comunicação em tempo real, é certo afirmar que com acesso aos dados do aparelho, tem-se de vassa de dados particulares, e a violação à intimidade do agente.

O direito à segurança e inviolabilidade de dados tecnológicos é tamanho que a doutrina sinaliza a existência dos chamados direitos probatórios de terceira geração, os quais correspondem a "provas invasivas, altamente tecnológicas, que permitem alcançar conhecimentos e resultados inatingíveis pelos sentidos e pelas técnicas tradicionais"; vejamos:

[...] A menção a elementos tangíveis tendeu, por longa data, a condicionar a teoria e prática jurídicas. Contudo, a penetração do mundo virtual como nova realidade, demonstra claramente que tais elementos vinculados à propriedade, longe está de abarcar todo o âmbito de incidência de buscas e apreensões, que, de ordinário, exigiriam mandado judicial, impondo reinterpretar o que são "coisas" ou "qualquer elemento de convicção", para abranger todos os elementos que hoje contém dados informacionais. Nesse sentido, tome-se o exemplo de um smartphone: ali, estão e-mails, mensagens, informações sobre usos e costumes do usuário, enfim, um conjunto extenso de informações que extrapolam em muito o conceito de coisa ou de telefone. Supondo-se que a polícia encontre incidentalmente a uma busca um smartphone, poderá apreendê-lo e acessá-lo sem ordem judicial para tanto? Suponha-se, de outra parte, que se pretenda utilizar um sistema capa? de captar emanações de calor de uma residência, para, assim, levantar indícios suficientes à obtenção de um mandado de busca e apreensão: se estará a restringir algum direito fundamento do interessado, a demandar a obtenção de um mandado expedido por magistrado imparcial de equidistante, sob pena de inutilizabilidade? O e-mail, incidentalmente alcançado por via da apreensão de um notebook, é uma "carta aberta ou não"? Enfim, o conceito de coisa, enquanto



res tangível e sujeita a uma relação de pertencimento, persiste como referencial constitucionalmente ainda aplicável à tutela dos direitos fundamentais ou, caso concreto, deveria ser substituído por outro paradigma? Esse é um dos questionamentos básicos da aqui denominada de prova de terceira geração: "chega-se ao problema com o qual as Cortes interminavelmente se deparam, quando consideram os novos avanços tecnológicos: como aplicar a regra baseada em tecnologias passadas às presentes e aos futuros avanços tecnológicos". Trata-se, pois, de um questionamento bem mais amplo, que convém, todavia, melhor examinar. [...] (KNIJNIK, Danilo. *Temas de direito penal, criminologia e processo penal. A trilogia Olmstead-Katz-Kyllo: o art. 5º da Constituição Federal do Século XXI*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 179).

Neste caso, embora possível o acesso, necessária é a prévia autorização judicial devidamente motivada:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A PERÍCIA NO CELULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial. 2. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos. RHC 51531 / RO - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2014/0232367-7. STJ-Ministro NEFI CORDEIRO (1159). T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento 19/04/2016. Data da Publicação/Fonte DJe 09/05/2016.

Cito também:



**PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO "LAVA-JATO".
MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. APREENSÃO DE
APARELHOS DE TELEFONE CELULAR. LEI 9296/96. OFENSA
AO ART. 5º, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA QUE NÃO SE
SUBORDINA AOS DITAMES DA LEI 9296/96. ACESSO AO
CONTEÚDO DE MENSAGENS ARQUIVADAS NO
APARELHO. POSSIBILIDADE. LICITUDE DA PROVA.
RECURSO DESPROVIDO.**

I - A obtenção do conteúdo de conversas e mensagens armazenadas em aparelho de telefone celular ou smartphones não se subordina aos ditames da Lei 9296/96.

II - O acesso ao conteúdo armazenado em telefone celular ou smartphone, quando determinada judicialmente a busca e apreensão destes aparelhos, não ofende o art. 5º, inciso XII, da Constituição da República, porquanto o sigilo a que se refere o aludido preceito constitucional é em relação à interceptação telefônica ou telemática propriamente dita, ou seja, é da comunicação de dados, e não dos dados em si mesmos.

III - Não há nulidade quando a decisão que determina a busca e apreensão está suficientemente fundamentada, como ocorre na espécie.

IV - Na pressuposição da ordem de apreensão de aparelho celular ou smartphone está o acesso aos dados que neles estejam armazenados, sob pena de a busca e apreensão resultar em medida írrita, dado que o aparelho desprovido de conteúdo simplesmente não ostenta virtualidade de ser utilizado como prova criminal.

V - Hipótese em que, demais disso, a decisão judicial expressamente determinou o acesso aos dados armazenados nos aparelhos eventualmente apreendidos, robustecendo o alvitre quanto à licitude da prova.

Recurso desprovido.

(RHC 75.800/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA



TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016)

No caso sob apreço, entendo que os aparelhos celulares foram apreendidos de forma lícita, pois ocorreu durante a prisão em flagrante dos autuados pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Assim, o acesso aos dados do celular decorre de expressa determinação legal, que obriga a autoridade policial a apreender todos os objetos e instrumentos ligados à prática delitiva (artigo 6º do CPP). Ademais, a extração de dados é medida imprescindível à elucidação dos fatos.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de extração de dados, para os aparelhos apreendidos e descritos pela autoridade policial, pois entendo ser medida indispensável ao desvelar da apuração, seja para inocentar ou para acusar, bem como para o correto enquadramento jurídico da conduta.

V - Do pedido de sequestro de bens

A autoridade policial requereu, ainda, o sequestro provisório do seguinte bem: veículo S 10, Placa FRZ4F97 Ano/Modelo Fabricação 2020/2020 Cor BRANCA UF Veículo SP Marca/Modelo I/TOYOTA HILUX CDSRXA4FD bem (ID. 71978780).

Quanto ao referido pedido, verifico que não é o caso de decisão em sede de plantão, uma vez que não apresenta a urgência necessária, que não possa esperar para ser apreciado pelo juízo da causa, conforme o PROVIMENTO Nº 151/2023 (Código de Normas da Corregedoria Geral do Estado do Piauí), art. 43.

Forte nessas razões, deixo de apreciar o pedido de sequestro e uso do bem, sem prejuízo da análise do pedido pelo juízo de origem.

Ante o exposto, DECIDO:

I - Com fulcro no artigo 310, 282 e 319, todos do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante, por atender a todas as formalidades legais, e, em consonância com o parecer do Ministério Público, converto o flagrante em prisão preventiva de FRANCISCO GOMES PEREIRA, GERNIEL GOMES SOBRINHO e NIVALDO ROBERTO NOGUEIRA RODRIGUES, pois presentes os requisitos do art. 312 e art. 313, ambos do CPP, como forma de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

II - DEFIRO, ainda, o pedido de extração de dados, para os aparelhos apreendidos e descritos pela autoridade policial no Id. 71978779, pois entendo ser medida indispensável para o desvelar da apuração, seja para inocentar ou para acusar, bem como para o correto enquadramento jurídico da conduta.

III - Em que pese estar suficientemente fundamentada a decisão que deixou de



designar a audiência de custódia, ante a impossibilidade de condução do preso e a informação prestada pela autoridade policial de que não há aparelhos adequados, a defesa de FRANCISCO GOMES PEREIRA e GERNIEL GOMES SOBRINHO solicitou despacho virtual com este magistrado, que foi realizado por videoconferência, tendo o advogado Rodrigo de Alencar Freire Nogueira, OAB/PE nº 59.398, informado que estava na delegacia de Corrente e identificou a existência de webcam e monitores. Relatou a defesa, ainda, que a Delegacia não dispõe de alimentação para os detentos. Diante do relato dos causídicos, e tendo em vista que a não realização da audiência de custódia é medida excepcional, determino a intimação da autoridade policial para que se manifeste, até às 08h:00min do primeiro dia útil subsequente ao plantão (data em que se realizam, neste polo, as audiências de custódia das prisões realizadas durante o plantão judiciário - no caso, o dia 10 de março de 2025), acerca das alegações dos advogados, esclarecendo sobre a existência dos aparelhos mencionados e a (im)possibilidade de realização do ato por videoconferência.

IV - Deixo de apreciar o pedido de sequestro e uso do bem, veículo S10, placa FRZ4F97, ano/modelo 2020/2020, cor branca, UF SP, marca/modelo TOYOTA HILUX CDSRXA4FD, por entender que se trata de matéria a ser apreciada pelo juízo de origem.

Expeça-se os mandados de prisão no BNMP.

Intime-se a Autoridade Policial.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

Ante o questionamento da Defesa acerca das lesões apresentadas pelo autuado Francisco Gomes Pereira, dê-se vista ao Ministério Público atuante perante o Juízo de origem, para que adote as providências que entender cabíveis, haja vista ser função do órgão o controle da atuação policial.

Determino, ainda, que a Delegacia de Polícia providencie imediata avaliação clínica dos autuados, com envio de relatório ao Juízo no prazo de 24 (vinte e quatro horas), com vistas a analisar a condição de saúde dos custodiados e averiguar a alegação das defesas de impossibilidade de eventual tratamento no âmbito do sistema prisional.

Após as providências acima, não havendo questões a serem apreciadas por este juízo plantonista, redistribua-se o feito ao juízo competente (Juízo da Comarca de Corrente, em razão da competência pelo local do fato, que ocorreu no interior da cidade de Corrente-PI).

Ciência do Ministério Público.

Intimem-se as defesas.

Intime-se a autoridade policial.

Cumpra-se.

BOM JESUS-PI, assinado e datado eletronicamente.



Juiz(a) de Direito do(a) Vara Núcleo de Plantão Bom Jesus

